



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012839-43.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante C M FERNANDES SOARES, é apelado INTERCEMENT BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1012839-43.2024.8.26.0602

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro de **Sorocaba**

Magistrado prolator: Dr. José Elias Themer

Apelante: C M Fernandes Soares

Apelado: Intercement Brasil S.A.

Voto nº 20486

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de declaratória de inexistência de débito c.c anulatória de protesto. Requerida contratada para fornecer a mão-de-obra de 59 profissionais, para manutenção mecânica em forno da contratante, na unidade de Apiaí/SP. Revelia. Sentença de procedência. Irresignação da ré.

Nulidade de citação. Não configuração. Pessoa jurídica. É válido o recebimento do mandado por pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, funcionário responsável pelo recebimento de correspondência. Teoria da aparência. Regra contida no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil. A carta de citação foi recebida no endereço correto e sem nenhuma ressalva, sendo irrelevante a alegação de divergência de assinatura do sócio no documento da JUCESP (com letra cursiva) em comparação ao A.R. (com letra de forma).

Efeitos da revelia. Descabimento de automática procedência do pedido. Julgamento da causa que deve ocorrer conforme os ditames legais e o convencimento motivado do juiz. Presunção relativa (juris tantum) da veracidade do alegado. A revelia não produz o efeito do Artigo 344 do CPC nas hipóteses do Art. 345, do CPC. Caso, entretanto, que não se subsume a quaisquer das alíneas do mencionado artigo de exceção. Requerida que não comprovou ter adimplido o contrato firmado entre as partes, no momento processual adequado (fase dilatória), submetendo-se aos efeitos da preclusão. Empresa autora, por outro lado, que juntou aos autos provas de uma série de irregularidades na conduta da contratada, a qual apresentou documentos inválidos e fraldados, tentando mascarar eventual irregularidade da da mão-de-obra contratada, elementos mais do que suficientes para justificar a rescisão do contrato. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação (fls. 120/129) interposta pela **C M Fernandes Soares** em face de **Intercement Brasil S.A.**, nos autos da “ação de declaratória de inexistência de débito c.c anulatória de protesto”, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro de Sorocaba.

Em primeiro grau, o juízo *a quo* julgou **PROCEDENTE** a ação, para declarar a inexistência de débito representado pelas duplicadas 18/U e 19/U, respectivamente, de R\$ 112.600,00 (cento e doze mil e seiscentos reais) e R\$ 450.400,00 (quatrocentos e cinquenta mil e quatrocentos reais) e, consequentemente, a inexigibilidade desses títulos.

Preliminarmente, a ré pleiteia a benesse da gratuidade da justiça, visto que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem comprometer sua saúde financeira e o sustento de seus sócios. Na questão de fundo, alega a nulidade da r. sentença por ausência de citação válida, conforme disposto no art. 238 do CPC. Neste contexto, pontua que o A.R. não fora recebido por nenhum dos seus prepostos, tampouco por alguém que acompanha seu quadro societário.

Afirma que, da simples avaliação da assinatura constante do aviso de recebimento (fls. 113) e da capa de requerimento de registro da Apelante perante a JUCESP, nota-se que não se trata da mesma pessoa, qual seja, o sócio César Matos Soares. Acrescenta que, na instrução, a própria Apelada junta documento (fls. 61) em que consta assinatura deste sócio, totalmente diferente do A.R.

Pede, assim, a nulidade da citação ou, ao menos, a designação de exame grafotécnico para comprovar suas alegações.

No mérito, aduz que a rescisão não se deu por sua culpa, mas da Apelada, que agiu em clara violação ao princípio da boa-fé contratual, ignorou os termos do contrato e, arbitrariamente, achou por bem rescindi-lo, causando não somente transtornos, mas deixando com que suportasse todos os prejuízos da contratação, registro, transporte, hospedagem, alimentação e capacitação de quase 60 funcionários.

Aduz que as notas fiscais emitidas correspondem aos serviços contratados e efetivamente iniciados, sendo devida a cobrança dos valores nelas consignados. O protesto das duplicatas foi realizado em conformidade com a legislação, diante da inadimplência da apelada.

Frisa que a r. sentença, ao anular os protestos, desconsiderou o princípio da exceção do contrato não cumprido (art. 4762 do Código Civil), uma vez que a Apelada, ao não pagar pelos serviços prestados, não pode exigir a anulação dos protestos, especialmente sem ter comprovado o inadimplemento da recorrente.

Arremata que seu representante legal foi vítima de injúrias raciais por parte de um preposto da apelada, fato que gerou danos morais que também devem ser reparados. A recusa da apelada em ressarcir as despesas e o tratamento discriminatório configuram violação aos seus direitos fundamentais, ensejando a

reparação integral dos danos causados.

Pede, deste modo, a improcedência da demanda, reconhecendo a validade das notas fiscais emitidas, a legitimidade dos protestos e o direito ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 332/344.

Às fls. 348/350 esta Relatoria determinou que a recorrente encartasse aos autos, em 05 dias úteis, o último balanço patrimonial ou balancete (devidamente assinado por contador habilitado) e sua última declaração de imposto de renda, a fim de viabilizar a análise do pedido de concessão da gratuidade, para fins recursais.

Às fls. 352/357, sobreveio documentos juntados pela recorrente.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, a Apelante, pessoa jurídica, postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, agora em sede recursal. É certo que a possibilidade da concessão da gratuidade judicial estende-se também a ela, desde que **efetivamente comprovada** a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.

É nesse sentido a Súmula n.º 481 do C. STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins*”

lucrativos *que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". (grifei)

Instada a encartar documentação complementar, ela o fez. Depreende-se do seu Balanço Patrimonial, relativo ao exercício de 2024, que a empresa/recorrente registrou um ativo circulante de R\$641.656,96, enquanto o passivo foi de R\$806.059,15 (fls. 353). Ela ostentava no período a quantia de R\$10,00 "disponível em caixa".

Terminou o exercício com uma "receita" de R\$560.947,78 e "despesas" na ordem de R\$ 695.290,85. O déficit foi de R\$165.451,57 (fls. 354). O panorama delineado acima confere verossimilhança à alegada hipossuficiência financeira da empresa/apelante. A pessoa jurídica não possui valores disponíveis em caixa para fazer frente ao pagamento do valor do preparo recursal e demais despesas decorrentes do processo.

CONCEDO, pois, a benesse da gratuidade da justiça, agora em sede recursal.

Anote-se.

Por seu turno, verifico que, em sede de contrarrazões, a recorrida aponta que o recurso não deve ser conhecido, por malferir o **princípio da dialeticidade recursal** (fls. 335/337). Todavia, tenho que os pontos atacados pelo recurso foram devidamente analisados na sentença.

Assim, por entender cognoscível o recurso, sem prejuízo à ampla defesa, e em atendimento ao princípio da primazia do

julgamento do mérito, preconizado pelo novo diploma processual civil, conhecimento do recurso e passo a sua análise.

De mais a mais, rejeito a **preliminar de nulidade da citação**.

Ora, em momento algum a recorrente alega que a carta de citação tenha sido expedida para endereço equivocado. Em verdade, a carta de fls. 108 seguiu estritamente o endereço contido em seus dados cadastrais perante a JUCESP (fls. 232/240), bem como no instrumento firmado entre as partes (fls. 61/73), qual seja: Rua Davino Carvalho Fazano, nº 30 - Jardim Sol Nascente - Sorocaba/SP, CEP: 18071-740.

Ademais, em momento algum houve recusa de quem atendeu ao carteiro, em receber a carta e apor sua assinatura no A.R.. Segundo a disciplina do **artigo 248, §2º, do CPC**, “**sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências**”.

Portanto, tampouco era necessário que o A.R. fosse assinado pelo sócio da ré, o Sr. César Fernandes Soares, mas por qualquer pessoa que estivesse responsável pelo recebimento das correspondências. Aliás, o recebimento da correspondência sequer foi recusado.

A mera diferença da assinatura constante da capa de requerimento de registro da JUCESP da empresa Apelante e do

contrato firmado entre as partes (fls. 125), todas estas em **letra cursiva**, em relação àquela em **letra de forma**, constante do A.R., é irrelevante para a validade do ato.

Desnecessária, portanto, a realização de exame grafotécnico, pois a ausência de recusa da carta de citação e sua entrega no endereço correto, seguida da aposição de assinatura pelo seu recebedor, o sócio César Fernandes Soares, é suficiente para a perfectibilização do ato.

Portanto, de rigor afirmar que a citação foi realizada a contento e de acordo com a disciplina legal, não havendo motivo para se cogitar qualquer vício de constituição válida do processo.

De mais a mais, rememore-se a **teoria da aparência**, sedimentada pelo A. STJ, a qual estampa a desnecessidade de recebimento do AR pelo representante legal da sociedade, entendimento inclusive incorporado ao novo diploma processual civil, no supracitado artigo 248, § 2º.

Neste sentido, comenta **Daniel Amorim Assumpção Neves**¹:

Quando o réu for pessoa jurídica, criou-se, no Superior Tribunal de Justiça, a teoria da aparência, de forma que não somente o representante legal ou pessoa com poderes de gerência geral ou administração poderá assinar o recibo, mas qualquer pessoa que aparentemente tenha poderes para representar a pessoa jurídica (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.037.329/RJ, rei. Min. Humberto Martins,

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1.904 p., pág. 399.

j. 26.08.2008, DJe 16.09.2008). É nesse sentido o § 2.º do art. 248 do Novo CPC, considerando válida a citação da pessoa jurídica com a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Trata-se de citação real porque a ficção prevista diz respeito somente à efetiva representação da pessoa humana que recebeu a citação em nome da pessoa jurídica, e não a respeito de sua efetiva ciência da existência do processo. – grifo nosso.

A título de ilustração, elenco julgados proferidos neste sentido, por este **E. Tribunal**:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Exceção de pre-executividade – Alegação de nulidade da citação na fase de conhecimento – Rejeição – Foi feita a citação no endereço constante da Junta Comercial – Carta citatória recebida por pessoa incumbida do recebimento de correspondências – Validade – Teoria da aparência - Agravo desprovido (Voto 10566) (TJSP; Agravo de Instrumento 2059099-08.2016.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2016; Data de Registro: 22/07/2016)

CONTRATOS BANCÁRIOS. Crédito em conta corrente. Cobrança de saldo devedor em aberto. Nulidade de citação. Inocorrência. Citação postal recebida no endereço constante do contrato social da empresa arquivado na Junta Comercial do Estado. Revelia bem decretada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 1004150-95.2014.8.26.0008; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 30/04/2015)

Julgamento antecipado. Possibilidade. Matéria cuja apreciação prescinde de dilação probatória. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. Declaratória de nulidade da sentença. Querella nulitatis insanabilis. Tese de sentença inexistente por vício insanável. Citação por carta realizada no endereço constante da Junta Comercial à época do ajuizamento da ação. Desídia do autor. Nulidade não configurada. Desnecessidade de recebimento pelo representante legal da empresa. Teoria da aparência. Prescrição da lesão oriunda do processo originário. Temática que não deve ser apreciada senão no processo originário. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0028775-08.2011.8.26. 0562; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2013; Data de Registro: 13/09/2013)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pedido de reconhecimento de nulidade de citação. Citação postal válida. Pessoa jurídica. É válido o recebimento do mandado por pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, funcionário responsável pelo recebimento de correspondência. Teoria da aparência. Regra contida no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil. A carta de citação foi efetivamente recebida, sem nenhuma ressalva ou reserva, por pessoa que se identificou simplesmente como "Delei Martins", sendo irrelevante a singela alegação de que interposta pessoa supostamente não possuía vínculo jurídico com a pessoa jurídica citanda. Esse fato, ainda que comprovado, não é capaz de infirmar a presunção de validade do ato,

haurida da aparente regularidade da conduta de pura e simplesmente receber a carta de citação e assinar o respectivo aviso de recebimento sem ressalva ou reserva, bem como da confiança inspirada. Essa é, precisamente, a "teoria da aparência" positivada na legislação e albergada pela jurisprudência para tutelar o princípio da boa-fé objetiva. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte. **Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2275923-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

Bem aplicado, portanto, os efeitos da revelia. Não se desconhece que estes não induzem, automaticamente, ao julgamento de procedência do pedido da requerente, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados não é absoluta.

Ante sua natureza relativa (*juris tantum*), deve-se levar em conta o princípio do convencimento motivado do juiz, também conhecido como princípio da persuasão racional (Art. 371, CPC), não havendo que se admitir a assertiva de que a revelia implicaria, necessariamente, na procedência do pedido.

É o que aponta, aliás, o **Artigo 344**, em interpretação conjunta com o **Artigo 345**, inciso **IV**, ambos do CPC, *in verbis*:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito

mentionado no [art. 344](#) se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Acerca do assunto, discorre a abalizada doutrina de **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, *in litteris*:

“A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo”.²

Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra qualquer uma das hipóteses elencadas no Art. 345, de exceção, apta a afastar os efeitos do Art. 344. Ora, em momento algum as alegações da parte autora se mostraram inverossímeis ou em contradição com prova constante dos autos.

Além de ter se tornado revel nos autos, estando sujeita aos efeitos da **preclusão**, em momento algum a Apelante fez prova

² Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 8ª edição, nota art. 319:3, pág. 320.

de que cumpriu com as obrigações contratuais, qual seja, ter providenciado a contratação e alocação de 59 funcionários para a realização dos serviços de manutenção industrial de forno na planta da apelada Intercement, na cidade de Apiaí/SP, na data solicitada (fls. 293).

A notificação extrajudicial de fls. 74/78 enumera diversos inadimplementos da C M FERNANDES SOARES, empresa contratada, a qual anuiu com as “condições gerais de contrato da Intercement” (*vide* assinatura às fls. 61). E, como visto, entre a condições para a contratação, a Intercement exigia da contratada que esta apresentasse todos os documentos de regularidade trabalhista, conforme estipulado na Cláusula V, item 5.2, alínea “i” e item 5.5 (fls. 66/67).

O início da prestação dos serviços estava previsto para 24 de janeiro de 2024. Ocorre que, em 29 de janeiro de 2024, a contratada ainda não havia apresentado a documentação exigida, culminando em atrasos significativos. Nesta data, a mesma em que realizada a **notificação extrajudicial de fls. 74/78**, havia sido concluído o cadastro na plataforma do BANCODOC de apenas 35 profissionais necessários para o serviço.

Ainda, a notificação extrajudicial de fls. 74/78 indica uma série de inadimplemento da contratada C M FERNANDES SOARES, inclusive o envio de documentos inválidos e fraudados, tentando mascarar a regularidade da contratação da mão-de-obra disponibilizada, elementos mais do que suficientes para justificar a rescisão do contrato firmado entre as partes, por

inadimplemento e perda da confiança:

“Dos 29 prontuários apresentados no dia 25 de janeiro de 2024, em 12 deles, restou identificado: (i) que 7 apresentavam o mesmo número de “RG” no referido documento (4 ASO's com RG de número 34067554 e 3 ASO's com RG de número 35301554); (ii) que 10 atestados apresentavam a mesma assinatura (por mais que estivessem lidando com colaboradores diferentes); (iii) que 3 atestados possuem a função suprimida (o que não é permitido para emissão do referido documento).”

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários fixados na origem para o importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, por conta da gratuidade de justiça a que a parte vencida faz jus (Art. 98, §3º, do CPC).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator